



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005596-79.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada MARCIA DE SOUSA FIDELIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.917

Apelação cível: 10055596-79.2024.8.26.0624 – 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí

Apelante: Banco Votorantim S/A

Apelada: Márcia de Sousa Fidelix

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Recorrente que falhou em recolher a integralidade do valor devido, mesmo após intimação para complementação do preparo recursal. Preparo insuficiente. Deserção. Comprovação posterior descabida. Preclusão. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da r. sentença de fls. 239/247, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCIA DE SOUSA FIDELIX em face de BANCO VOTORANTIM S/A, para afastar a cobrança relativa à tarifa de avaliação de bem, no valor de R\$ 245,00, e CONDENAR a ré à restituição, de forma simples, com incidência de correção monetária nos moldes da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o(s) desembolso(s) e com incidência de juros de mora pela Taxa Selic menos a correção monetária a partir da citação. Permitida a compensação com eventuais valores em aberto. Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes. Tendo em vista a quantia de pedidos acolhidos e afastados, reputo razoável que a proporção da divisão dos pagamentos seja de 25% para o réu e 75% para a autora. Os honorários advocatícios, devidos ao procurador da parte adversa, ficam estabelecidos, por equidade, em R\$ 1.300,00, nos*

termos do artigo 85, §8º, do CPC. Todavia, fica suspensa a exigibilidade com relação à autora em razão dos benefícios da gratuidade da justiça a ela concedida, ressalvada a demonstração da hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma processual".

Em síntese, sustenta o recorrente às fls. 250/265 que há indícios de advocacia predatória e que a contratação do seguro se deu regularmente, postulando a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada improcedente.

Contrarrazões da recorrida às fls. 286/302, pelo desprovimento da apelação.

Apurada a insuficiência do preparo recolhido (fl. 306), o apelante foi instado a promover a necessária complementação, com a devida atualização monetária, sob pena de deserção (fl. 307).

Todavia, novamente, deixou o recorrente de recolher a quantia devida no prazo determinado e previsto pelo CPC, somente vindo a fazê-lo após ser certificado o decurso do prazo legal (fls. 309, 312/313 e 315/317).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso interposto não deve ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, após recolhimento a menor do preparo recursal, o recorrente foi intimado para complementá-lo, com a devida atualização monetária.

Porém, deixou o apelante de recolher o valor devido no prazo previsto pelo §2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil (fl. 309), razão pela qual se impõe o julgamento de deserção.

Operada a preclusão (art. 223, CPC) para a complementação do preparo recursal, não se pode admitir a tentativa de comprovação posterior, ressaltando-se que não foi apresentada pelo recorrente nenhuma justificativa (fls. 315/316).

É, nesse sentido, o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. 1. Se o recorrente, intimado para complementar o preparo insuficiente, não o faz a tempo e modo, o recurso deve ser considerado deserto. Precedentes. 2. A comprovação posterior de eventual recolhimento não supre a falta de preparo, em virtude da preclusão. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.357.007/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários para devidos pelo réu ao advogado da autora em 15% sobre o valor já fixado, uma vez que, embora não conhecido, a interposição do presente recurso gerou a apresentação de contrarrazões e acompanhamento processual em segundo grau.

Em consequência, majoro os honorários , nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA